



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909. -
 Ramais: 6172 e 6173. - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Nº: **0144036-30.2003.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial**
 Requerente e Exequente: **Samuel Gubernikoff e outros**
 Requerido: **Valdeni Teixeira Sapucaia e outros**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Chiuvite Júnior

VISTOS.

Rejeito os embargos de declaração de fls. 3029/3033, posto que, a despeito das alegações ora expendidas pela parte embargante, não se denota efetivamente do teor da decisão proferida em fls 3020/3021 a existência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo tal decisório vergastado analisado detida e minudentemente as matérias ventiladas pela parte embargante nos autos.

Frisa-se, à guisa de total esclarecimento, que, com efeito, **afigura-se imperioso** pontuar que o decisório embargado de fls. 3020/3021 acabou por indeferir todos os requerimentos formulados pela parte ora embargante no feito, inclusive, aqueles de fls. 2982/2987 e de fls. 2992/2994, porquanto homologou os cálculos apresentados pela Zelosa Contadoria Judicial, conforme o expendido a propósito em fls. 3020, encontrando-se, por conseguinte, tal matéria também contemprada pela preclusão, nos moldes estabelecidos pelo artigo 505 do CPC. Em assim sendo, quaisquer questões concernentes aos cálculos judiciais foram apreciadas por este juízo, na decisão ora objurgada de fls. 3020/3021, havendo a precisa individualização dos valores arcados pela parte executada, em sintonia com o teor do título executivo em questão nestes autos.

Não se afere, pois, a existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade na decisão objurgada, vez que a mesma refletiu as determinações exaradas pelos supramencionados V. Acórdãos proferidos nos autos (de fls. 2375/2380 e de fls. 2419/2423).

As demais questões devem ser discutidas por via processual adequada, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909. -
 Ramais: 6172 e 6173. - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

inadmissível a pretensão do embargante de dar efeitos infringentes ao julgado por esta via processual.

A respeito do tema:

“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Este juízo, portanto, reitera e mantém todos os argumentos expendidos em tal decisório ora vergastado, que se encontra lastreado nas R. Decisões da Superior Instância constantes dos autos. Assim sendo, não se vislumbrando, realmente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição na indigitada decisão impugnada, **rejeito in totum os embargos de declaração de fls. 3029/3033, mantendo, por conseguinte, a decisão proferida em fls. 3020/3021 por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Fls. 3034/3035: Defiro, nos termos supramencionados, expendindo-se o cabível na forma da lei, confirmando-se a nomeação do indigitado leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 887 do CPC, e também à vista da respectiva aquiescência da parte exequente a propósito, expressa a fls. 3092/3093, regularizando-se, dessarte, tal nomeação, por não se vislumbrar, sobretudo, a respeito a ocorrência de efetivo prejuízo às partes deste processo. Por tal razão, resta indeferido o pleito deduzido a fls. 3089/3091.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
22ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 9º andar - sala 915, Gabinetes: salas 903 e 909. -
 Ramais: 6172 e 6173. - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2171 6183 - E-mail: sp22cv@tjsp.jus.br

Fls. 3094/3095: Defiro, permitindo que o leiloeiro ingresse no imóvel, com as devidas cautelas legais, tão somente no período das 9:00 horas até às 13:00 horas, no sentido apenas de realizar fotos e visitas de eventuais interessados nos imóveis penhorados nestes autos, sempre acompanhado dos ocupantes do imóvel, autorizando-se acompanhamento policial, se necessário for, nos termos legais, servindo a cópia desta decisão, assinada eletronicamente, como ofício.

Fls. 3096/3097: Defiro, porque, conforme o ora consignado, não houve a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte contrária, por parte da Superior Instância, deferindo, portanto, em tais termos estritamente autorizados por tal R. Decisão de lavra da Instância Superior, citada em tais fls. 3096/3097, a imediata e urgente (artigo 4º do CPC) expedição do MLE mencionado a fls. 3097, com as cautelas pertinentes.

Prossiga-se em tais termos, no presente momento processual.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA